



EXMO. SR. PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO 01 AO PL 514/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Alexandre da Horta.

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei 515/2025, que “*Dispõe sobre as normas de proteção, bem-estar e destinação de animais de grande porte no Município de Sorocaba, estabelece penalidades por abandono e maus-tratos, e dá outras providências*”.

Este Substitutivo também não encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Primeiramente, nota-se que a proposição modifica o texto original, retirando o caráter autorizativo para implementar medidas concretas de proteção e bem-estar de animais de grande porte abandonados em vias e logradouros:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a **proteção e o bem-estar de animais de grande porte**, visando **coibir o abandono e os maus-tratos** em vias e logradouros públicos no Município de Sorocaba.

Art. 2º É proibido o abandono e a permanência de animais de grande porte, soltos ou amarrados, em vias ou logradouros públicos da zona urbana.

Parágrafo único. Para fins desta lei, consideram-se animais de grande porte os equinos, asininos, muare, caprinos e bovinos.

Art. 3º Os animais encontrados em situação de abandono ou maus-tratos serão sujeitos a recolhimento pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

§ 1º O proprietário que pretenda reaver o animal recolhido deverá fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da notificação ou apreensão.

§ 2º A liberação do animal fica condicionada ao pagamento de multas e ao ressarcimento das despesas de transporte, estadia e tratamento veterinário.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais:

I - Multa administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por animal;

II - Dobro do valor em caso de reincidência;

III - Perda da posse do animal em caso de não resgate no prazo legal ou reincidência em maus-tratos.

Art. 5º Os animais não resgatados no prazo estabelecido no Art. 3º, § 1º, serão considerados bens abandonados e poderão ser destinados à doação para entidades sem fins lucrativos ou pessoas físicas que comprovem condições de manutenção.

Parágrafo único. É proibida a utilização de animais doados para fins de tração, carga, reprodução comercial ou qualquer atividade que lhes cause sofrimento.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a forma de fiscalização, os procedimentos de doação e a utilização de tecnologias de identificação, **como a microchipagem**, para o controle dos animais recolhidos.





Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em primeiro lugar, sob a **ótica material**, verifica-se PL está em consonância com a Constituição Federal, especialmente com o art. 23, inciso VII, que estabelece a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para *"proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas"*, e o art. 225, § 1º, inciso VII, que impõe ao Poder Público o dever de *"proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"*.

Numa **análise formal orgânica**, ao tratar da proteção animal, o PL encontra amparo na competência suplementar dos Municípios, conforme o art. 30, incisos I e II, da CF/88, que lhes confere a capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A matéria também se alinha com a Lei Federal 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), que tipifica condutas de maus-tratos contra animais, sendo que, em âmbito municipal, também há lei tratando de maus tratos aos animais (Lei Municipal 9.551/2011).

No **aspecto formal subjetivo**, o Substitutivo sanou os apontamentos anteriores, já que agora não se verificam dispositivos autorizativos de medida típica de gestão administrativa e orçamentária, ou que impõem ações concretas, sem violação à Separação de Poderes (Art. 2º, da Constituição Federal).

Contudo, no âmbito normativo municipal, nota-se que já existem leis vigentes que tratam, em parte, do conteúdo abordado nesse Substitutivo. São elas:

• **LEI Nº 9.551, DE 4 DE MAIO DE 2011**, *"Dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba"*, que em seu art. 2º estabelece diversos atos de maus-tratos, inclusive contra animais de grande porte, abrangendo, portanto, a intenção do art. 1º, deste Substitutivo;





• **LEI Nº 11.411, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016**, “Dispõe sobre a implantação de microchip de identificação eletrônica nos animais que menciona e dá outras providências”, que em seu art. 2º estabelece regras para os animais de grande porte, como a microchipagem, colidindo com o art. 6º deste Substitutivo;

• **LEI Nº 12.326, DE 26 DE JULHO DE 2021**, “Dispõe sobre as normas para realização de rodeios no âmbito do Município de Sorocaba/ SP, priorizando o bem-estar animal, suplementando a legislação federal vigente e dá outras providências”, que regulamenta o uso de animais de grande porte para as atividades mencionadas, o que pode gerar contradição com o art. 5º, parágrafo único, deste Substitutivo;

Sendo assim, para evitar inclusive a densidade normativa sobre assuntos semelhantes, a técnica legislativa prevista pela Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998, expõe o seguinte:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Por fim, observa-se ainda que também está em tramitação nessa Casa de Leis o **PL 40/2026**, de autoria do Nobre Edil Fausto Salvador Peres, que “Cria a Lei de identificação eletrônica de animais de grande porte, e dá outras providências”, sendo recomendável o apensamento da proposição mais recente ao PL 514/2025, considerando a ordem de precedência estabelecida pelo art. 139 do Regimento Interno.

Ante o exposto, opina-se pela ilegalidade do Substitutivo 01 ao PL 514/2025, considerando a vigência anterior de Leis Municipais específicas (9.551/2011, 11.411/2016 e 12.326/2021).

Sorocaba-SP, 13 de março de 2026.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003700380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **13/03/2026 14:38**

Checksum: **81D62FB55EEC3135FE84F1013C761714616F14E23BDD4E473715C982F4ADB19F**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003700380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.